



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.120, DE 2016 **(Do Sr. Nilto Tatto)**

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para modificar requisito para o exercício de atividade de Agente Comunitário de Saúde

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1839/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

I – residir na área da comunidade definida pelo ente federativo há pelo menos 3 (três) anos, contados retroativamente à data de publicação do edital do processo seletivo ou concurso público;

.....

§ 3º É dispensada a exigência de residência na área da comunidade definida pelo ente federativo ao agente comunitário de saúde que tiver concluído com êxito o estágio probatório.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A intenção de se exigir a residência em pelo menos três anos antes do edital visa impedir que um candidato altere sua residência no momento da publicação do edital, prejudicando outros que realmente residem na comunidade há muitos anos e que, portanto, têm o real conhecimento sobre os problemas locais.

Além disso, a exigência vai ao encontro dos objetivos e finalidades da política, vez que valoriza e estimula a atividade do agente comunitário por pessoas que integram a comunidade, conhecendo sua realidade, seus anseios, suas demandas e seus conflitos. O tempo de três anos acredita-se ser razoável pois, ao mesmo tempo que reflete um período para que os laços comunitários sejam estabelecidos, não prejudica a oportunidade para novos integrantes.

A alteração proposta também possibilitará aos Agentes Comunitários de Saúde a mudança de endereço residencial após a conclusão do estágio probatório em suas respectivas prefeituras. Tal mudança não implicará na perda do emprego ou cargo público, desde que o agente continue exercendo suas

funções na região inicialmente definida no edital do concurso público, ou do processo seletivo, ao qual tenha participado.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2016.

Deputado NILTO TATTO
PT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.350, DE 5 DE OUTUBRO DE 2006

Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição Federal, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 297, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 6º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo aos que, na data de publicação da Medida Provisória nº 297, de 9 de junho de 2006, estavam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

§ 2º Compete ao ente federativo responsável pela execução dos programas a definição da área geográfica a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 7º O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

II - haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo único. Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo aos que, na data de publicação da Medida Provisória nº 297, de 9 de junho de 2006, estavam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
